

RECLAMAÇÃO 16.530 CEARÁ

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 21ª VARA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO CEARÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: NAGIBE DE MELO JORGE NETO
ADV.(A/S)	: TRYCIA ALEXANDRE CARNEIRO DE MELO JORGE

DECISÃO: Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pela União em face de ato de Juiz Federal Substituto da 21ª Vara dos Juizados Especiais Federais do Ceará (Processo 0509414-79.2013.4.05.8100T), com fulcro no art. 102, inciso I, alínea “n”, da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que a sentença proferida nos autos do processo acima referido (eDOC 7) usurpa competência do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista cuidar de matéria atinente ao interesse de toda a magistratura nacional. Contra a referida sentença, a União interpôs recurso inominado (eDOC 6).

Sustenta que - apesar de a questão versada nos autos do Processo 0509414-79.2013.4.05.8100T não dissertar sobre o pagamento de ajuda de custo para despesas de transporte e mudança de magistrado – aplica-se ao caso o entendimento proferido na AO-QO 1.569, Rel. Min. Marco Aurélio, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal assentou ser de sua competência o julgamento de causa que discuta a ajuda de custo paga na remoção de magistrado com fundamento em dispositivos da Lei Complementar 35/1979.

Assevera que a questão discutida nos presentes autos – direito de juiz federal substituto ao acréscimo de 5% (cinco por cento) em seu subsídio em decorrência do exercício excepcional de função típica de juiz federal titular (atuação em turma recursal dos juizados especiais federais) – exige o mesmo tratamento empregado na AO-QO 1.569.

Requer-se, liminarmente, a suspensão da decisão proferida nos autos do Processo n. 509414-79.2013.4.05.8100T e, no mérito, a procedência da

reclamação para que seja cassada a decisão proferida e, ao final, seja determinada a remessa dos autos do processo em comento a este Supremo Tribunal Federal.

Nos termos da Petição n. 53.911/2013-STF, verifico que a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) requer o ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, para que possa colaborar com o julgamento do feito. Em suas razões, manifesta-se pela improcedência da reclamação.

Dispensio a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (art. 52, parágrafo único, RISTF).

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da AJUFE, nos termos do art. 323, § 3º, do RISTF.

A questão versada nos autos da presente reclamação diz respeito à existência de usurpação de competência deste Supremo Tribunal Federal quando os juizados especiais federais examinam questão relativa ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do exercício, por juiz federal substituto, de atividades em turmas recursais.

O juízo de primeiro grau afastou a alegação de incompetência arguida pela União com base nos seguintes fundamentos:

“Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada, visto que não restou demonstrado o interesse direto ou indireto de toda a (totalidade) magistratura quanto ao objeto da causa, que no caso ora em apreço é de interesse apenas dos magistrados que atuaram de forma semelhante à exercida pelo autor” (eDOC 7, p. 2).

No mérito, o juízo de origem condenou a União ao pagamento de diferenças de subsídio de 5% (cinco por cento) por ocasião do exercício excepcional de atividades em turma recursal por juiz federal substituto com fundamento no Procedimento Administrativo 2012/00040, do Conselho da Justiça Federal (CJF), no art. 124 da Lei Complementar

35/1979 e no art. 8º, § 2º, da Resolução/CJF 1/2008.

Na espécie, falta à questão debatida o caráter nacional do interesse da magistratura, pois o interesse restringe-se aos juízes federais substitutos que ocupam, temporariamente, a situação jurídica de juízes de turmas recursais dos juzizados especiais federais, questão inclusive superada por lei nova (Lei 12.665/2012).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o permissivo inserto no art. 102, inciso I, alínea “n”, da CF, possui caráter excepcional e exige, para o reconhecimento da competência desta Corte, a análise da repercussão da causa na situação jurídica do magistrado tão somente pelo fato de ele integrar a mencionada carreira. São casos em que:

“[...] a decisão judicial eventualmente favorável teria eficácia limitada ao juiz litigante, mas poderia ser invocada perante a Administração ou o Judiciário, como precedente, pelo próprio julgador ou por qualquer outro magistrado, pelo simples fato de serem integrantes da magistratura. São causas nas quais o efetivo interesse no resultado delas, despertado em todos aqueles que teriam natural competência para julgá-las, retira, como um todo, a imparcialidade necessária”. (trecho do voto proferido pela Min. Ellen Gracie no julgamento da AO 587, de sua relatoria, Plenário, DJ 30.6.2006).

No julgamento da AO 587, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 30.6.2006, restou assentado, ainda, que:

“[...] encontram-se excluídos da competência originária do Supremo Tribunal Federal os casos em que a possível repercussão na esfera de interesse do julgador dependa que ele se encontre numa determinada situação específica, *‘que, embora ligada à sua qualidade funcional, não decorra dela como necessidade lógica’* (Min. Sepúlveda Pertence no MS 21.016, rel. Min. Paulo Brossard). Nessas hipóteses, o interesse da magistratura se revela teórico, eventual ou hipotético, apenas se convertendo

em interesse efetivo em relação aos magistrados que se encontram na condição concreta e especificamente impugnada”. (trecho do voto proferido pela Min. Ellen Gracie no julgamento da AO 587, de sua relatoria, Plenário, DJ 30.6.2006).

Na espécie, apenas a parcela de juízes substitutos membros da magistratura federal possui interesse no acolhimento do pleito e, por este, motivo, não há razões suficientes para julgar procedente a reclamação, considerada a excepcionalidade do permissivo constitucional inserto no art. 102, I, “n”, da CF e a exigência de que a causa diga respeito a interesse direto ou indireto de toda a magistratura.

Ademais, saliento que a Lei 12.655/2012, ao dispor sobre a estrutura permanente para Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, criou cargos de juízes federais especialmente designados para a atuação nas turmas recursais, de modo que está superada a possibilidade de juízes federais substitutos atuarem de forma supletiva perante as turmas recursais.

Ante o exposto, nego seguimento à reclamação, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do pedido de liminar, nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente